

Em 19 de maio de 2006.

Processo: 48500.001208/2006-37

Assunto: Proposta de metodologia de apuração e alocação das "Outras Receitas" no âmbito do processo de revisão tarifária.

## I – DO OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem por finalidade submeter à Audiência Pública proposta de aperfeiçoamento da metodologia e dos critérios adotados pela ANEEL na definição do tratamento regulatório a ser aplicado para as "Outras Receitas" (OR), relacionadas ao objeto da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, de forma a garantir seu repasse aos consumidores em prol da modicidade tarifária, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 8.987/95.

## II – DOS FATOS

2. O aprimoramento dos procedimentos e metodologias a serem utilizadas no segundo ciclo de revisões tarifárias implica necessariamente uma revisitação ao tema "Outras Receitas" (OR), que são aquelas que não decorrem exclusivamente das tarifas, mas que mantêm relação, mesmo que indireta, com o serviço público prestado ou com os bens afetos à sua prestação. Em outras palavras, são as receitas oriundas de outras atividades que não a prestação direta do serviço público delegado, mas que com a delegação guardem relação, de modo que a possibilidade de sua obtenção decorra da própria delegação. Essas outras atividades são denominadas também de atividades complementares e adicionais ao serviço básico (ACA).

3. Como regra geral sobre a produção de OR na prestação dos serviços públicos, a Lei 8.987/95, em seu art. 11, dispõe:

*"Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital da licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observando o disposto no art. 17 desta Lei."*

4. Em complementação, os Contratos de Concessão dos Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica dispõem na Cláusula do Objeto da seguinte forma:

Fl. 02 da Nota Técnica nº 167/2006-SRE/ANEEL, de 19/05/2006

*“Cláusula Primeira – Objeto do Contrato*

*(...)*

*Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA aceita que a exploração dos serviços de energia elétrica que lhe é outorgada deverá ser realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outra atividade empresarial com prévia comunicação ao PODER CONCEDENTE e desde que as receitas auferidas, que deverão ser contabilizadas em separado, sejam parcialmente destinadas a favorecer a modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica, que será considerada nas revisões de que trata a Sexta Subcláusula da Cláusula Sétima deste Contrato.”*

5. Em atenção aos dispositivos supracitados, a ANEEL, durante o primeiro ciclo de revisões tarifárias, adotou procedimento de repasse das OR em prol da modicidade tarifária, o qual consistia no repasse de 100% dos valores de outras receitas informados pela concessionária para o ano-teste, desde que compatível com os valores informados durante o ciclo anterior. Além disso, existia o repasse de 10% das receitas apuradas como “extra-concessão”<sup>1</sup>, nesse caso, também partindo das informações fornecidas pela concessionária para o ano-teste.

6. Com o advento da Lei nº 10.848/2004, restringiu-se fortemente a possibilidade de exercício de atividades extra-concessão, momento em que foi alterada a redação do art. 4º da Lei 9.074/1995 nos seguintes termos:

*“Art. 4º. (...)*

*§5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:*

*I - de geração de energia elétrica;*

*II - de transmissão de energia elétrica;*

*III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos;*

*IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou*

*V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.*

---

<sup>1</sup> Receitas Extra-Concessão: são aquelas decorrentes da participação da concessionária em outras empresas e cujas atividades não guardam qualquer relação com a prestação do serviço básico concedido.

Fl. 03 da Nota Técnica nº 167/2006-SRE/ANEEL, de 19/05/2006

*§6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural:*

*I - no atendimento a sistemas elétricos isolados;*

*II – no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada;*

*III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."*

7. Tendo em vista o contexto legal, bem como as experiências e contribuições obtidas durante o primeiro ciclo tarifário, são necessários alguns aperfeiçoamentos no tratamento regulatório das atividades complementares e adicionais e de seus reflexos nas tarifas de energia elétrica, sendo conveniente que o marco regulatório do serviço público regulado incentive o desenvolvimento dessas atividades, na medida em que isso represente um incremento na eficiência da atribuição de recursos, cujos efeitos positivos sejam transferidos aos usuários.

### **III – DA ANÁLISE**

8. O arcabouço jurídico que envolve esse tema orienta que os ganhos das concessionárias provenientes de atividades complementares ou adicionais ao serviço básico devem ser parcialmente destinados a favorecer a modicidade tarifária.

9. Conforme posicionamento técnico do Tribunal de Conta da União, não há normativo que determine quanto dessas receitas deve ser revertido para a modicidade tarifária, cabendo destacar uma das considerações da unidade técnica contidas no Acórdão 393/2002 que versa sobre concessões de rodovias:

*"Importa refletir sobre o fato de que, caso haja obtenção de receitas alternativas, estas certamente beneficiarão os usuários com a redução de tarifas, então é razoável que parte dessas receitas seja destinada à concessionária, sob pena de que a captação desses recursos torne-se desinteressante para esta última. Ora, se a obtenção dessas acessórias não trouxer nenhum ganho para as concessionárias e, portanto, não for buscada no mercado, conseqüentemente não haverá redução na tarifa de pedágio, isto é, estará sendo inibida uma fonte de recursos que tornaria possível a redução das tarifas."*

10. Nesse sentido, já é possível encontrar algum posicionamento doutrinário, dos quais destacam-se as conclusões da Dra. Cristiane Machado em artigo<sup>2</sup> sobre o tema:

---

<sup>2</sup> MACHADO, Cristiane Lucidi. Receitas Alternativas, Complementares, Acessórias e de Projetos Especiais nas Concessões de Serviços Públicos: Exegese do art. 11 da Lei nº 8.987/95. R. de Dir Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 2, n.7, p.97-107, jul./set. 2004

Fl. 04 da Nota Técnica nº 167/2006-SRE/ANEEL, de 19/05/2006

“(...)

1) o art. 11 da Lei nº 8.987/95 determina que as receitas extraordinárias devem ser empregadas em prol da modicidade tarifária, que é um dos requisitos para a adequada prestação dos serviços públicos delegados;

2) é dever do Poder Concedente incentivar a produção de receitas extraordinárias pelas delegatárias de serviços públicos;

3) este incentivo, pela natureza das atividades a empreender, deve vir sob a forma de repartição de ganhos entre o delegatário e a modicidade tarifária;

4) cabe à agência reguladora dar efetividade à norma do art. 11 da Lei nº 8.987/95, definindo o percentual das receitas extraordinárias que será destinado respectivamente ao delegatário e à modicidade das tarifas e o procedimento a empreender para fazê-lo;

(...)”

11. Em razão das competências atribuídas à ANEEL, entende-se que é seu dever incentivar a produção de OR pelas concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, de forma a assegurar crescentes benefícios para a modicidade tarifária.

12. Conforme dispositivo dos Contratos de Concessão, esse benefício associado às OR deve ser repassado no momento das revisões tarifárias periódicas, tendo como efeito a redução do índice de reposicionamento tarifário (RT), uma vez que:

$$RT (\%) = \frac{\text{Receita Requerida} - \text{Outras Receitas}}{\text{Receita Verificada}}$$

13. Para a definição da metodologia de apuração dos valores de OR, a serem considerados nas revisões tarifárias, faz-se necessário adotar um enfoque conceitual regulatório inteiramente consistente com o considerado para o serviço básico, de forma que os instrumentos disponíveis para esse fim devem ser similares àqueles utilizados na regulação desse serviço.

14. A proposta de ação regulatória, portanto, deve adotar um enfoque do tipo NÃO INVASIVO ou NÃO INTRUSIVO, apoiado em incentivos para uma gestão eficiente (Performance Based Regulation – PBR). Entende-se que, qualquer que seja o tema referente à ação regulatória, o objetivo dessa deve ser identificar e estabelecer indicadores para aquelas dimensões do serviço que afetam diretamente os usuários e controlar sua efetiva realização. Alguns enfoques invasivos tentam, através da regulação, gerenciar indiretamente a empresa regulada. Esses enfoques potencializam os efeitos negativos do fenômeno de assimetria de informação, conduzindo a cenários de discussão, nos quais se maximizam as vantagens que esse fenômeno outorga às empresas reguladas frente ao Regulador. Em consequência, sempre que for possível, deve-se evitar sua utilização.

15. Nesse sentido, para assegurar essa uniformização de conceitos, faz-se necessário destacar a composição da receita auferida pelas concessionárias de distribuição pela prestação do serviço básico:

a) Custos Operacionais Eficientes: são identificados através da definição da “empresa de referência”, a qual inclui custos de operação e manutenção das redes elétricas, gestão comercial, direção e administração, recursos humanos e instalações comerciais;

Fl. 05 da Nota Técnica nº 167/2006-SRE/ANEEL, de 19/05/2006

- b) Remuneração do capital prudente investido: representa o ganho de capital sobre as instalações prudentes e eficientes disponibilizadas para a prestação do serviço. É definida na Base de Remuneração da Empresa;
- c) Quota de Reintegração (Depreciação): representa a recuperação pela concessionária dos investimentos em instalações efetuados. É também definida na Base de Remuneração da Empresa.

### **III.A. Características das Atividades Complementares e Adicionais - ACA e Delimitação do Enfoque Regulatório**

16. Tendo por referência a composição das receitas do serviço básico, é possível identificar algumas características das ACA que são reflexo dos parâmetros regulatórios aplicados para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Com base nessas características, propõe-se identificar quais atividades deverão ser objeto de avaliação para apuração de receitas em prol da modicidade tarifária.

17. Inicialmente, tendo em vista o contexto restritivo à participação em atividades extra-concessão, pode-se concentrar as avaliações sobre as atividades que tem relação direta com a concessão, ou seja, aquelas que a concessionária pode exercer em razão da delegação recebida.

18. Feita essa delimitação, o passo seguinte é identificar se essas atividades complementares são beneficiadas pelas tarifas de energia elétrica, total ou parcialmente. Pelo enfoque regulatório adotado, as tarifas de energia elétrica contemplam exclusivamente a remuneração dos custos da concessionária associados a uma gestão eficiente e uma estrutura adequada à prestação do serviço básico, em outras palavras, a receita da concessionária é projetada para a exclusiva prestação do serviço básico, não havendo inclusão de custos associados a outras atividades.

19. No entanto, existe exceção a essa regra, a qual decorre de obrigações impostas à concessionária e que refletem em custos incluídos nas tarifas de energia elétrica. É o caso do compartilhamento de infra-estrutura, que será detalhado mais a frente. Neste momento, é importante frisar que essas obrigações têm por motivação um benefício econômico e social derivado da sinergia entre setores compartilhantes.

20. De volta às atividades que não apresentam repercussão negativa na tarifa de energia, entende-se ser essencial a manutenção do incentivo utilizado na prestação do serviço básico, esse especialmente caracterizado pela possibilidade de a concessionária apresentar ganhos de eficiência durante o período tarifário. Assim, se a empresa prestadora consegue desenvolver uma gestão mais eficiente que a referência definida pela regulação, e isso lhe permite designar de maneira parcial recursos humanos e materiais para execução de outras atividades, parece razoável que ela possa reter os ganhos derivados dessas atividades, durante o período tarifário em que se originam, de modo a incentivar sua própria eficiência. Esse critério permite preservar o fornecimento eficiente do serviço regulado e transferir à empresa os riscos e benefícios econômicos da atividade adicional. Em contrapartida, o regulador deve garantir que essas atividades não prejudiquem o atendimento dos padrões de qualidade do serviço básico e, ao proceder à revisão tarifária, deverá contemplar ajustes na estrutura e custos de recursos humanos associados ao serviço básico, a partir dos quais se determinam as tarifas, incorporando-se a maior eficiência obtida. Incluem-se nessas atividades as relacionadas à prestação de serviços, como os serviços de consultoria, de operação e manutenção, aluguéis de imóveis, entre outros.

Fl. 06 da Nota Técnica nº 167/2006-SRE/ANEEL, de 19/05/2006

21. Entre essas atividades que não são cobertas pelas tarifas, cabe destacar os serviços cobráveis ou taxados, dos quais resultam receitas baseadas em taxas de serviços definidas pela ANEEL que devem cobrir os custos adicionais incorridos pelas concessionárias na sua execução. Nesse caso, se parte dessas receitas fossem destinadas para a modicidade tarifária, haveria prejuízo para a concessionária pela não cobertura desses custos adicionais. Dessa forma, não é identificado qualquer benefício para a concessionária pela prestação desses serviços e, assim, não é possível que haja qualquer reversão dessas receitas para as tarifas.

22. Dessas considerações, entende-se que as outras receitas decorrentes dos ganhos de eficiência da empresa ou de atividades não cobertas pelas tarifas não devem ser revertidas em prol da modicidade tarifária quando da apuração de outras receitas, mas sim, por meio de ajustes na estrutura da empresa de referência nas revisões tarifárias.

23. Assim, é possível delimitar a abrangência do tratamento regulatório associado às OR, restringindo-se a presente proposta ao enfoque das receitas associadas ao compartilhamento de infraestrutura, o qual estará orientado para recuperação dos custos inseridos nas tarifas de energia elétrica.

### **III.B. Compartilhamento de Infra-estrutura**

24. O compartilhamento de infra-estrutura é um caso com grande reflexo na gestão das concessionárias de distribuição de energia elétrica e que apresenta crescente desenvolvimento, em especial quanto ao uso dos elementos de suporte de redes de distribuição de energia elétrica para a construção de redes para comunicações (fibra óptica, TV por cabo, telefonia). Trata-se de uma situação onde a sinergia que se obtém por esse uso compartilhado é evidente, e não se limita aos aspectos estritamente econômicos de “custos evitados de duplicação de redes”. Deve-se considerar que as dificuldades existentes para construir novos elementos de infra-estrutura física em áreas de alta densidade urbana são cada vez maiores, dado que o impacto dessas sobre o ambiente é percebido negativamente pelos habitantes das áreas afetadas. Isso se traduz em requisições adicionais e reticência crescente das autoridades municipais que devem autorizar a execução dessas obras. Ambos os elementos incidem nos custos diretos desses projetos e, em alguns casos extremos, podem chegar a torná-los inviáveis. O uso compartilhado de elementos existentes constitui, então, uma opção racional que deve ser incentivada pelo marco regulatório dos serviços envolvidos.

25. No âmbito da regulamentação do tema, importante destacar a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001/99, que aprovou o regulamento conjunto para compartilhamento de Infra-estrutura entre os setores, o qual define as seguintes diretrizes gerais:

- a) Os agentes dos setores de energia elétrica e comunicações têm direito a compartilhar a infra-estrutura de outros agentes de forma não discriminatória e a preços e condições justas e razoáveis;
- b) O compartilhamento não deve comprometer o atendimento aos parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecido pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços;

Fl. 07 da Nota Técnica nº 167/2006-SRE/ANEEL, de 19/05/2006

- c) O compartilhamento de infra-estrutura entre os agentes deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo à regulamentação específica de cada setor.

26. Como citado anteriormente, a tarifa de energia elétrica apresenta em sua composição custos associados ao compartilhamento de infra-estrutura que decorrem especialmente de diretrizes construtivas, como no caso da obrigação de destinação de espaços para compartilhamento em redes de distribuição. Esses custos de compartilhamento, tendo em vista a formação das receitas das concessionárias pela prestação do serviço básico, são compostos essencialmente da remuneração dos ativos envolvidos. Seguindo a mesma regra, os custos de operação e manutenção desses ativos, reconhecidos na empresa de referência, podem ser, em parte, associados ao espaço para compartilhamento.

27. Dessa forma, a metodologia proposta para apuração das receitas associadas ao compartilhamento de infra-estrutura apresenta como objetivo maior incentivar a recuperação dos custos associados ao compartilhamento que estão incorporados nas tarifas de energia. Para tanto, pretende-se adotar uma metodologia de apuração dessas receitas baseada em métodos não invasivos e coerentes com a regulação do serviço básico, a qual deverá sinalizar um referencial de preços a serem praticados para o uso de instalações de distribuição de tal modo que as tarifas de energia elétrica não sejam instrumento gerador de subsídios para outros agentes. Assim, a premissa regulatória é de que os custos de compartilhamento inseridos nas tarifas de energia elétrica devem ser, necessariamente, deslocados para a empresa solicitante do compartilhamento.

28. O incentivo dessa metodologia reside especialmente na possibilidade existente para as concessionárias de distribuição de tornar disponíveis serviços e infra-estrutura não reconhecidos na definição das tarifas de energia elétrica, com receitas conseqüentemente superiores ao patamar regulatório, bem como pela simples obtenção de preços contratuais superiores aos custos de compartilhamento definidos regulatoriamente.

29. Em atenção ao objetivo da metodologia de sinalizar preços de contratação, propõe-se ainda outro incentivo à concessionária de distribuição, o qual reside na incorporação, pela concessionária, dos ganhos associados à remuneração sobre o capital próprio investido. Dessa forma, pretende-se evitar que as margens de ganho incluídas sobre o custo do compartilhamento venham a caracterizar preços abusivos e/ou impliquem utilização ineficiente da infra-estrutura.

#### DEFINIÇÃO DA RECEITA REGULATÓRIA DE COMPARTILHAMENTO

30. Considerando a infra-estrutura sujeita ao compartilhamento no setor de distribuição de energia elétrica, a presente metodologia abrange o compartilhamento de infra-estrutura aérea e subterrânea, ou seja, compartilhamento de postes e dutos.

31. A apuração dos custos de compartilhamento de infra-estrutura deverá ser obtida para cada concessionária, adotando-se a seguinte regra, composta por parcela de remuneração sobre o capital, reintegração do capital e operação e manutenção das instalações:

Fl. 08 da Nota Técnica nº 167/2006-SRE/ANEEL, de 19/05/2006

$$C_{comp_j} = (WACC \times BRL_i + DEPR \times BB_i + OM_i) \times PR \times \frac{1}{NF}$$

onde:  $C_{comp_j}$  = Custo médio de compartilhamento unitário (p/ postes = R\$/ponto de fixação<sup>3</sup> e dutos = R\$/km de duto);

WACC : Custo ponderado médio de capital;

$BRL_i$  : Base de Remuneração Líquida Unitária Média (R\$/poste ou R\$/km de duto):

$$BRL_i = \frac{BRL_{CONCESSÃO}}{BB_{CONCESSÃO}} \times BB_i$$

DEPR: quota de depreciação dos ativos definida pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico<sup>4</sup>;

$BB_i$  = Base Bruta Unitária = Custo médio do poste novo instalado (R\$/poste) ou Custo Médio por km de duto instalado (R\$/km de duto);

$O\&M_i$  : Custo Médio de Operação e Manutenção Unitário da Empresa de Referência (R\$/poste);

PR: Participação Relativa do Compartilhamento:

$$PR = \frac{H_{comp}}{H_{útil}}$$

$H_{comp}$ : Espaço médio disponível para compartilhamento;

$H_{útil}$ : Espaço médio utilizável da infra-estrutura;

NF: Quantidade média de pontos de fixação na área de compartilhamento por poste. Para dutos é a capacidade média de circuitos elétricos/eletrônicos/telecomunicação na área de compartilhamento do duto.

32. A partir da identificação do custo médio unitário de compartilhamento, faz-se necessário identificar a utilização do espaço disponível para compartilhamento. Essa informação deverá ser fornecida pela concessionária, respaldada nos contratos apresentados e homologados pela ANEEL.

33. Para tanto, deverão ser informados a quantidade de pontos de fixação ocupada com compartilhamento e os trechos (km) de dutos efetivamente compartilhados. Também, a concessionária deverá informar a quantidade (pontos de fixação ou trechos de dutos) ainda ociosa e disponível para compartilhamento.

---

<sup>3</sup> Ponto de Fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica de cabo de telecomunicação do Solicitante ou Ocupante dentro da faixa de ocupação destinada ao compartilhamento, no poste do Detentor. (Resolução ANEEL nº 581, de 29/10/2002).

<sup>4</sup> Resolução ANEEL nº 444/2001, de 26/10/2001.

Fl. 09 da Nota Técnica nº 167/2006-SRE/ANEEL, de 19/05/2006

34. Com base nessas informações, será definida a Receita Regulatória de Compartilhamento, ou seja, a receita que recupera os custos associados aos espaços destinados ao compartilhamento de infraestrutura incluídos nas tarifas de energia elétrica.

$$RRcomp = Ccomp_j \times Ncomp$$

onde: RRcomp: Receita regulatória de compartilhamento;

Ncomp: Quantidade de pontos de fixação compartilhados ou trechos (km) de dutos compartilhados;

35. Dessa receita, visando a implementação do incentivo proposto de manter para a concessionária a remuneração sobre o capital próprio associado aos ativos compartilhados, deverá ser descontado o seguinte montante:

$$RCPcomp = \left( \frac{EOC_{CP} \times r_P}{(1-T)} \times BRL_i \right) \times Ncomp$$

onde: RCPcomp: Remuneração sobre o capital próprio associado aos ativos compartilhados;

EOC<sub>CP</sub>: Participação do Capital Próprio na Estrutura Ótima de Capital;

r<sub>P</sub>: taxa de remuneração real do capital próprio;

T: tributos incidentes sobre a renda (IR e CSLL).

36. Tendo em vista os dados utilizados para a implementação desses procedimentos propostos, será necessária atenção especial e coordenação entre as áreas técnicas envolvidas de forma a assegurar o fluxo de informações em atendimento aos prazos existentes nos processos de revisão tarifária.

37. Finalmente, considerando a natureza do tema, que envolve agentes do setor de energia elétrica e telecomunicações, bem como o objetivo de sinalizar preços de referência para os contratos de compartilhamento, entende-se que seria importante a elaboração de ato conjunto entre as Agências Reguladoras envolvidas, ANEEL e ANATEL, reconhecendo a metodologia de apuração do custo médio de compartilhamento unitário como mecanismo de solução de conflitos entre os agentes compartilhantes. Esse regulamento deverá detalhar a aplicação da presente metodologia, principalmente quanto à participação relativa dos compartilhamentos, à identificação dos custos de operação e manutenção envolvidos, bem como, quanto aos critérios de valoração dos ativos.

### **III.C. Total de Outras Receitas a serem consideradas para a Modicidade Tarifária**

38. A partir da metodologia e critérios apresentados, pode-se resumir que o valor associado às Outras Receitas, a ser considerado como redutor das tarifas quando do cálculo do reposicionamento tarifário, será apurado da seguinte forma:

$$OR = RRcomp - RCPcomp$$

Fl. 10 da Nota Técnica nº 167/2006-SRE/ANEEL, de 19/05/2006

### **III.D. Novos Serviços e Atividades**

39. Em atenção à constante evolução na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica, seja tecnológica ou de gestão empresarial, cabe destacar que quaisquer atividades ou novos serviços que sejam implementados pelas empresas e que venham a gerar outras receitas deverão estar sujeitas aos mesmos princípios e diretrizes metodológicas utilizadas nesta Nota Técnica, ou seja:

- a) Receitas decorrentes de atividades que não têm custos cobertos pelas tarifas do serviço básico não devem ser revertidas para modicidade tarifária como outras receitas, mas por meio de ajustes na empresa de referência;
- b) Receitas de atividades cujos custos compõem as tarifas do serviço básico deverão ser revertidas, em parte, para a modicidade tarifária, visando a recuperação desses custos. Nesse caso, o incentivo regulatório para o incremento da geração dessas receitas será a destinação, para a concessionária, do valor da remuneração sobre o capital próprio utilizado na atividade.

### **IV – DO FUNDAMENTO LEGAL**

40. A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece as diretrizes gerais do regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Entre seus dispositivos, prevê a possibilidade aos concessionários de auferir receitas complementares ou acessórias à prestação do serviço básico com vista a favorecer a modicidade tarifária.

41. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cuja finalidade é regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Dentre as competências da ANEEL, definidas no art. 3º, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de julho de 2004, destaca-se a gestão dos contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, bem como a fiscalização dos serviços de energia elétrica prestados.

42. De acordo com o art. 3º do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, a ANEEL deverá orientar suas atividades finalísticas, criando condições para a modicidade das tarifas, sem prejuízo da oferta e com ênfase na qualidade do serviço de energia elétrica. Adicionalmente, a Agência deverá promover um ambiente para o setor de energia elétrica que incentive o investimento, de forma que os concessionários tenham asseguradas a viabilidade econômica e financeira, nos termos do respectivo contrato de concessão.

43. Nesse sentido, o inciso X, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335/97, estabelece a competência da ANEEL para atuar, nos processos de definição e controle de preços e tarifas, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, na forma da lei e do contrato de concessão.

### **V – DA CONCLUSÃO**

44. O aperfeiçoamento do tratamento regulatório a ser aplicado para as Outras Receitas, necessário para o segundo ciclo tarifário, representa um avanço metodológico que incorpora os conceitos aplicados à regulação dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Fl. 11 da Nota Técnica nº 167/2006-SRE/ANEEL, de 19/05/2006

45. Ademais, essa proposta metodológica busca aprimorar o atendimento à motivação legal de reversão das outras receitas em benefício à modicidade tarifária, sendo necessários, para tanto, incentivos regulatórios que motivem o incremento da geração dessas receitas, sem prejuízo da execução do serviço básico.

46. Dessa forma, é entendimento desta área técnica, que, com a adoção da presente metodologia, a ANEEL estará mantendo a uniformidade de conceitos adotados na regulação econômica dos serviços de distribuição de energia elétrica e garantindo um ambiente favorável à produção de outras receitas com conseqüente benefício para a modicidade tarifária, conforme disposto na Lei nº 8.987/95 e nos Contratos de Concessão.

## **VI – DA RECOMENDAÇÃO**

47. Com fundamento no exposto nesta Nota Técnica, recomenda-se a aprovação da metodologia de apuração e repasse das Outras Receitas, após outros aperfeiçoamentos decorrentes de uma Audiência Pública.

48. Ainda, sugere-se que essa metodologia, no que se refere à identificação do custo médio de compartilhamento unitário, seja objeto de Consulta Pública, conjunta com a ANATEL, visando sua utilização na solução de conflitos entre agentes compartilhantes.

**ANDRÉ VALTER FEIL**

Especialista em Regulação de  
Serviços Públicos de Energia

**BELARMINO ELIAS**

**CRISTINA SCHIAVI NODA**

**JOSÉ JURÂNIO ROCHA**

Líder do Processo

**De acordo:**

**EDUARDO DE ALENCASTRO**

Superintendente de Regulação Econômica Interino